LEI Nº 212 DE 07 DE DEZEMBRO DE 1.993.

"DISPÕE SOBRE O USO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CAMPINÁPOLIS-MT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

FLÁVIO FERREIRA LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As construções, as reformas, as ampliações de edifícios e a ocupação de terrenos ou edifícios são regulados pela presente Lei, observadas, no que couberem, as disposições da legislação federal e estadual pertinentes.

Art. 2º - Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - alinhamento - a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e a via ou logradouro público

II - área construída - soma das áreas dos pisos utilizáveis, cobertos, de todos os pavimentos de uma edificação;

III - área ocupada - a área de projeção horizontal do edifício sobre o terreno;

IV - coeficiente de aproveitamento - a relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno;

II - Assegurar os padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - alinhamento: a linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou publico e a via ou logradouro público;

II - alvará: instrumento que expressa a autorização outorgada para a execução de obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;

III - apartamento: unidade autônoma de moradia em con-

cont.

V - área ocupada: área da projeção horizontal do edifício sobre o terreno;

VI - conjuntos redidenciais: os que compreendem duas habitações em uma única edificação até qualquer numero de habitações, inclusive prédios de apartamentos aprovados e executados conjuntamente;

VII - declividade: a relação percentual entre a diferença das contas alrimeticas de dois pontos e a sua distância horizontal;

VIII - dependência de uso comum ou coletivo: conjunto de dependência ou instalações da edificação que podera ser utilizado em comum por todos ou por parte dos usuários;

IX - edificação de uso residencial unifamiliar: a destinada exclusivamente à moradia de uma família, constituindo unidade independente das edificações vizinhas;

X - embargo: ato administrativo que determina a paralização de uma obra no seu todo ou em parte;

XI - frente do lote: divisa lindeira à via oficial de circulação;

XII - galeria comercial: conjunto de lojas voltadas para passeio coberto, com acesso à via pública;

XIII - garagens particulares individuais: espaço destinado a estacionamento privativo de uma unidade autônoma;

XIV - garagens particulares coletivas: as construidas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos, pertencentes a conjuntos residenciais ou edifícios de uso comercial;

XV - garagens comerciais: aquelas destinadas à locação de espaço para estacionamento e guarda de veiculos podendo, ainda nelas haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento;

XVI - "habite-se": ato administrativo que corresponde à autorização da Prefeitura para ocupação de edificação;

XVII - logradouro publico: toda parcela de território de propriedade publica e de uso comum da população;

XVIII - lote: parcela de terreno com pelo menos um acesso por via de circulação de veículos, geralmente resultante de loteamento ou desmembramento;

XIX - passeio: parte de via de circulação destinada ao I trânsito de pedestres;

XX - patamar: superfície intermediária entre dois lances de escada ou rampa;

XXI - pavimento: conjunto de dependências situadas no mesmo nível;

cont.

XXIII - recuo: distância entre o limite externo de projeção horizontal da edificação e a divisa ou alinhamento do lote; e

XXIV - vistoria: diligência efetuada pela Prefeitura tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE OBRAS

Art. 4º - Nenhuma obra poderá ser executada - construção reforma ou ampliação - sem o alvará expedido pela Prefeitura.

Art. 5º - Para obtenção do alvará, o interessado apresentará requerimento à Prefeitura acompanhado de comprovante de ocupação, posse ou propriedade do imóvel e das seguintes informações e peças gráficas:

I - para edificação residencial unifamiliar até 150 m2:

a) indicação de área de terreno, de área construída e de área de terreno ocupada por edificações:

b) planta de situação do lote; e

c) croqui de terreno com localização da edificação, de fossa e sumidouro, e com indicação das dimensões do terreno dos recuos e da posição das aberturas de edificação:

d) comprovação da ART (anotação de responsabilidade técnica) emitido pelo CREA - MT.

II - para os demais casos:

a) indicação de área de terreno, de área construida - total e de cada pavimento, de área de terreno ocupada por edificações, do coeficiente de aproveitamento e da taxa de ocupação de terreno;

b) planta de situação do lote;

c) projeto firmado por profissional habilitado, contendo planta do terreno e respectivas dimensões; localização da edificação no terreno e respectivos recuos; planta baixa de cada pavimento, com indicação das dimensões internas, assim como da posição e dimensões das aberturas; cortes longitudinais e transversais da edificação; planta de cobertura; fachada; e

c) outros elementos solicitados pela Prefeitura para perfeita compreensão do projeto.

Parágrafo Único - Para as obras de reformas, reconstru- [illegible] prédios existentes, os projetos serão apresenta

cont.

Art. 6º - Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições a presente Lei, será expedido o respectivo alvará, que deverá ser mantido no local da obra, juntamente com as informações e peças gráficas e que se refere o artigo anterior.

Art. 7º - Perderá validade o alvará de obras não iniciadas no prazo de seis meses, contados da data de sua expedição.

Art. 8º - Independem de alvará os serviços de reparo e substituição de revestimentos de muros; substituição de coberturas calhas, portas, janelas e condutores em geral; de impermeabilização de terraços; a construção de calçadas no interior de terrenos edificados; de muros de divisa; pinturas; bom como a construção de galpões provisórios, quando existir alvará de obras.

SEÇÃO II

DO "HABITE-SE"

Art. 9º - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o "habite-se" expedido pela Prefeitura.

Art. 10º - Para obtenção do "habite-se", o interesse apresentará requerimento à Prefeitura, acompanhado de alvará, das informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º desta Lei e, quando for o caso, da carta de entrega dos elevadores, fornecida pela firma instaladora.

Art. 11º - Estando as obras de acordo com as informações da presente Lei e conforme aos elementos a que se refere o artigo 5º desta Lei, será expedido o "habite-se".

Art. 12º - A Prefeitura poderá conceder "habite-se" para as partes já concluídas da edificação.

Art. 13º - Estando as obras de acordo com as disposições da presente Lei e em desconformidade com os elementos e que se refere o artigo 5º desta Lei, poderá ser expedido "habite-se" mediante apresentação das informações e peças gráficas referentes ao executados e desde que haja cumprimento do disposto no Capítulo V desta Lei.

Art. 14º - Estando as obras de acordo com as disposições da presente Lei, mas sem o competente alvará para sua execução, poderá ser expedido "habite-se" mediante apresentação das informações e peças gráficas a que se refere o artigo 5º desta Lei e desde que haja cumprimento do disposto no Capítulo V desta Lei.

Art. 15º - As Obras em desacordo com a presente Lei deverão ser modificada, e demolida se necessário, para torná-las conforme à Lei e possobilitar a expedição do "habite-se"

CAPÍTULO III

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Art. 16 - Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma ou ampliação, os materiais utilizados deverão satisfazer às normas compatíveis com o seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas em relação a cada caso.

§ 1º - Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão fixados pela ABNT.

§ 2º - Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas tecnicas oficiais quanto à resistência ao fo e isolamento termico e acústico.

Art. 17 - Toda e qualquer construção deverá obedecer a cota de solário mínimo de 0,10m (dez centímetros) acima do nível do eixo central da via, desde que a mesma já tenha o seu Grei definitivo.

Art. 18 - Nenhuma construção poderá impedir o escoamento das águas pluviais, sendo obrigatória a canalização e, se necessário, a servidão que permite o natural escoamento das águas

Art. 19 - É proibida a execução de toda e qualquer edificação nas faixas de passeio.

Art. 20 - Para execução de toda e qualquer construção reforma ou demolição junto a frente do lote será obrigatória a colocação de tapumes..

Parágrafo Único - Os tapumes poderão avançar até 50% sobre a faixa do passeio.

Art. 21 - As edificações em geral construídas em madeiras e outro material salvadas as demais exigências desta Lei, não poderão ter mais de dois pavimentos.

Art. 22 - Nas áreas não servidas por rede de esgoto é obrigatória a construção de fossa com sumidouro.

Art. 23 - As portas de acesso às edificações bem como as passagens ou corredores devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que são acesso:

I - quando de uso privativo, a largura mínima será de 0,80m (oitenta centímetros); e

II - quando de uso coletivo, a largura livre deverá corresponder a 0,01, (um centímetros) por pessoa da lotação prevista para o compartimento, respeitado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centimetros).

Parágrafo Único - As portas de acesso a gabinetes sanitários, banheiros e armários privativos poderão ter largura de 0,60m (sessenta centímetros).

...erior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), salvo o disposto ...parágrafos seguintes:

§ 1º - Quando de uso comum ou coletivo, as escadas de... obedecer às seguintes exigências:

I - ter largura não inferior às portas e corredores a ... se refere o artigo anterior;

II - ter um patamar intermediário, de pelo menos 1.00m ...metro) de profundidade quando o desnível vencido for maior do ... 3,50m(três metros e cinquenta centímetros) de altura;

III - ser de material incombustível, quando atenderem a ... de dois pavimentos;

IV - dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimen... de seguão ou patamar independente do "hall" de distribuição, ...artir do quatro pavimento;

V - dispor, de portas corta-fogo entre a caixa de es... seu saguão e o "hall" de distribuição, a partir do sexto pa... ...o, e

VI - dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimen...

a) uma antecâmara entre o seguão da escada e o "hall" ...distribuição, isolada por duas portas corta-fogo;

b) antecâmara ventilada por um poço de ventilação na... aberto no pavimento terreo e na cobertura; e

c) antecâmara iluminada por sistemas compatível com o ...rado para a escada.

§ 2º - Nas escadas de uso secundário ou eventual pode... ser permitida a redução de sua largura até o mínimo de 0,60m ...enta centímetros).

§ 3º - A existência de elevador em uma edificação não ...ispensa a construção de escada.

Art. 25 - No caso de emprego de rampas, em substitui... as escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências rela... ...vas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

Parágrafo Único - As rampas não poderão apresentar de... ...vidade superior a 12%. Se a declividade exceder 6%,o piso deve... ser revestido com material antederrapante.

Art. 26 - Será obrigatório a instalação de, no mínimo ... elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresen... ...rem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da via pública ...ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a ...a (doze metros) e de, no mínimo, dois elevadores, no caso dessa ...tância ser superior a 24m (vinte e quatro metros).

§ 1º - A referência de nível para as distâncias verti... mencionadas poderá ser a da soleira de entrada do edifício e

cont. 007

§ 2º - Para efeito de cálculo das distâncias verticais será considerada a espessura das lajes com o.15m (quinze centímetros) no mínimo.

§ 3º - No cálculo das distâncias, não será computado ' último pavimento quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependências de uso comum e privativas do prédio, ou ainda, a dependência de zelador.

Art. 27 - Os espaços de acesso ou circulação fronteiros às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1.50m (um metro e cinquenta centímetro), medidas perpendicularmente às portas dos elevadores.

Parágrafo Único - Quando a edificação necessariamente tiver mais de um elevador, as áreas de acesso de cada elevador deve estar interligadas em todos os pisos.

Art. 28 - O sistema mecênico de circulação vertical número de elevadores, cálculo de trafego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT sempre que for instalado e deve ser um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 29 - Para efeito da presente Lei, os compartimentos são classificados em:

I - Compartimento de permanência prolongada; e
II - Compartimento de utilização transitoria.

§ 1º - Saõ compartimentos de permanência prolongadas ' aqueles locais de uso definido, caracterizando espaço habitáveis permitindo a permanência confortavel por tempo prolongado e indeterminado, tais como dormitórios, salas de jantar, de visita, de jogos, de costura, de estudos, cozinha e copa.

§ 2º - São compartimentos de permanência transitória ' aqueles locais de uso definido, ocasional ou temporário, caracterizando, tais como vestíbulos, "hall", corredores, passagens, caixas de escadas, gabinetes sanitários, vestiários, despensas, depósitos e lavanderias residenciais.

Art. 30 - Os compartimentos de permanência prolongada deverão:

I - ser iluminados e ventilados, diretamente, por abertura voltada para espaço exterior, com área mínima de 1/6 (um sexto) da área do piso;

II - ter pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);

III - ter área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados); e

IV - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 2,00m (dois metros) de diâmetro.

Parágrafo Único - Admite-se [illegible]

cont. fl. 008

legalmente habilitado que garanta a eficárcia do sistema para as funções a que se destina o cumpartimento.

Art. 31 - Os compartimentos de permanência transitória deverão:

I - ter ventilação natural, com cobertura para o exterior com área mínima de 1/8 (um oitavo) de área do piso;

II - ter pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

III - ter área mínima de 2,40m2 (dois metros e quarenta centímetros quadrados); e

IV - ter forma tal que permita a inscrição de um círculo de 1,20 (um metro e vinte centímetros) de diâmetro.

Parágrafo Único - Nos compartimentos de utilização transitória será admitida a ventilação mecânica nas mesma condições fixadas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 32 - Para garantia de iluminação e ventilação de compartimento, os espaços exteriores, inclusive público devem satisfazer as seguintes disposições:

I - permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) tangente à abertura de iluminação; e

II - permitir, a partir do primeiro pavimento acima do térreo servido pela área, quando houver mais de um a inscrição de um círculo cujo diâmetro "D" (em metros) seja dado pela fórmula:

$$D = \frac{H}{6} + L \text{ m},$$

onde "H" é igual à distância, em metros, do forro do último pavimento ao nível do piso do primeiro pavimento, acima do terreo, servido pelo espaço.

Parágrafo Único - Para cálculo da altura "H", será considerada a espessura de 0.15, (quinze centímetros) para cada laje de piso e cobertura.

SEÇÃO II

DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 33 - Entende-se por residência ou habitação a edificação destinada exclusivamente a moradia, constituída por um ou mais dormitórios, salas, cozinhas, banheiros, circulações e dependências de serviço.

Art. 34 - Nos banheiros das residências será obrigatória a impermeabilização das paredes até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 35 - Nos conjuntos residênciais, a área construí-

Parágrafo Único - Nos conjuntos residênciais constituídas de edificações independentes, ligados por vias de circulação, aplicam-se no que couber, as disposições da legislação referente ao parcelamento do solo.

Art. 36 - Os conjuntos residenciais, constituídos por um ou mais edifícios de apartamento, deverão atender às seguintes disposições:

I - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT;

II - ter a distância entre os pisos de dois pavimentos consecutivos, pertencentes a habitação distintas, não inferior a 2,95 m (dois metros e noventa e cinco centímetros); e

III - ter em cada habitação, pelo menos três compartimentos: sal-dormitório, cozinha e um banheiro com sanitário.

Parágrafo Único - Nos edifícios de apartamentos com apenas os três compartimentos obrigatórios é permitido:

I - reduzir a área da cozinha até o mínimo de $3m^2$ (três metros quadrados); e

II - ventilar a cozinha, se essa tiver área inferior ou igual a 6 m2 (seis metros quadrados), por meio de duto de ventilação.

Art. 37 - Escritórios, consultórios e lojas poderão coexistir com habitação, numa edificação, desde que sua natureza não prejudique o bem-estar, a segurança e o sossego, e que os compartimentos de uso não-residencial tenham acesso independente a logradouro público.

SEÇÃO III

Das Edificações para o Trabalho

Art. 38 - As edificações para o trabalho abrangem aquelas destinadas à indústria, ao comércio, e a prestação de serviço em geral.

Art. 39 - As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas, oficinas, além das disposições da Consolidação das Lei do Trabalho, deverão ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

Art. 40 - Nas edificações industriais, os compartimentos de permanência prolongada deverão atender às seguintes disposições:

I - quando tever em áreas superior a 75 m2 (setenta e cinco metros quadrados) deverão ter pé-direito mínimo de 3,20 m ((três metros e vinte centímetros); e

II - quando destinadas a manipulação ou depósito de inflamáveis, deverão localizar-se em lugar conveniente preparado, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de

cont. fl. 010

Art. 41 - Os formos, máquinas caldeiras, estufas, fogões forjas ou quaisquer outros aparelhos, onde se produza ou concentre calor, deverão estar a uma distância mínima de 2m (dois metros) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

Art. 42 - As edificações destinadas à indústria de produtos alimentícios e de medicamentos deverão:

I - ter, nos recintos da fabricação, as paredes revestidas, até a altura mínima de 2m (dois metros), com material liso, resistente, lavável e impermeável;

II - ter o piso revestido com material liso lavável e impermeável;

III - ter assegurada a incomunicabilidade com os compartimentos sanitários; e

IV - ter as aberturas de iluminação e ventilação dotada de proteção com tela milimétrica.

Art. 43 - As edificações destinadas ao comércio em geral deverão:

I - ter pé-direito mínimo de:

II -

a) - 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a àrea do compartimento não exceder 25 m2 (vinte e cinco metros quadrados).

b) - 3,20 m (três metros e vinte centímetros) quando a área do compartimento for maior que 25 m2 (vinte e cinco metros quadrados) e não exceder 75 m2 (setenta e cinco metros quadrados e

c) 4 m (quatro metros), quando a área do compartimento exceder 75 m2 (setenta e cinco metros quadrados);

II - ter as portas gerais de acesso ao público de largura dimensionada em função da soma das áreas úteis comerciais, na proporção de 0,25m (vinte e cinco centímetros) de largura para cada 100m2 (cem metros quadrados) ou fração da área útil, sempre resoeitado o mínimo de 0,80m (oitenta centímetros); e

III - ter sanitários separados para cada sexo, na razão de um sanitário para cada 300 m2 (trezentos metros quadrados) de área constituída.

§ 1º - Nas edificações comerciais de área útil inferior a 75 m2 (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

§ 2º - Nas farmácias e nos Bancos, cafés, restaurantes Confeitarias e congêneres, os sanitários deverão estar localizados de tal forma que se permita sua utilização pelo público.

Art. 44 - Em qualquer estabelecimento comercial, os locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos

cont. fl. 011

§ 1º - Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curati os e aplicação de injeções deverão atender às mesmas exigências estabelecidas para os locais de manipulação de alimentos. §

§ 2º - Os supermecados, mercados, lojas de departamentos, deverão atender às exigências estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções, conforme as atividades nelas desenvolvidas.

Art. 45 - As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 4m (quatro metros);

II - ter largura não inferior a um doze avos (1/12) do seu maior percurso e, no mínimo, de 4m (quatro metros); e

III - ter suas lojas, quando com acesso principal pela galeria, com área mínima de 10m2 (dez metros quadrados) podendo ser ventilados através da galeria e iluminadas artificialmente desde que sua área de piso (s) não ultrapasse o quadrado da testada (l) da loja para a galeria, isto é, S l².

Art. 46 - As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estudios de caráter profissional, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão ter, em cada pavimento, sanitarios separados para cada sexo, na proporção de um conjunto de vaso, lavatorio (e mictório, quando masculimo) para cada 75 m2 (setenta e cinco metros quadrados) de área útil, ou fração.

Art. 47 - As unidades independentes, nos prédios, para prestação de serviços deverão ter, no mínimo 25 m2 (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único - Será exigido apenas um sanitário nas unidades que não ultrapassarem 75 m2 (setenta e cinco metros quadrados).

SEÇÃO IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 48 - As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneros, além das exigências da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas edificações terreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos de pisos e estruturas de forro e de cobertura.

II - ter locais de recreação, cobertos e descobertos que atendem ao seguinte dimencionamento:

a) local de recreação descoberto, com área mínima de duas vezes a soma das áreas das salas de aula

cont. fl. 012

III - ter instações sanitárias separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas (em relação a área construída).

a) um vaso sanitário para cada 50 m2 (cinquenta metros quadrados), um mictório para cada 25 m2 (vinte e cinco metros quadrados) e um lavatório para cada 50m2 (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo masculino;

b) um vaso sanitário para cada 20m2 (vinte metros quadrados) e um lavatório para cada 50 m2 (cinquenta metros quadrados), para alunos do sexo feminino; e

c) um bebedouro para cada 40 m2 (quarenta metros quadrados).

Art. 49 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares deverão:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas edificações téreas, bem como nas esquadrias, parapeitos, revestimentos do piso e estrutura da cobertura;

II - ter instalação de lavanderia com aparelamento de lavagem, desinfecção e esterilização de roupas, sendo os comparti mento correspondentes pavimentados e revestidos até a altura mínima de 2 m2 (dois metros quadrados) com material lavável e impermeável;

III - ter instalações sanitárias, em cada paravimento para uso do pessoal de serviço e dos doentes que não as possuam privativas, com separação para cada sexo, nas seguintes proporções mínimas:

a) para uso de doentes: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro, com água quente e fria, para cada 90 m2 (noventa metros quadrados) de área construída; e

b) para uso pessoal de serviço: um vaso sanitário, um lavatório e um chuveiro para cada 300 m2 (trezentos metros quadrados) de área construída.

IV - ter necrotério com:

a) pisos e paredes, até a aultura mínima de 2m (dois metros), revestidos com material impermeável e lavavel;

b) cobertura de ventilação dotadas de téla milimétrica e

c) instalações sanitárias;

V - ter, quando com mais de um pavimento, uma escada principal e uma escada de serviço, recomendado-se a instalação de um elevador ou rampa para macas;

VI - ter instalação de energia elétrica de emergência;

VII - ter instalação e equipamentos de coleta e remoção

cont. fl. 013

VIII - Ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único - Os hospitais deverão ainda, observar as seguintes disposições:

I - Os corredores, escadas e rampas, quando destinados a circulação de doentes, deverão ter larguras de 2,30, (dois metros e trinta centímetros) e pavimentação de material impermeável e lavável; quando destinado exclusivamente e visitantes e ao pessoal largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - a declividade máxima admitida nas rampas será dez por cento), sendo exigido piso antiderrapante;

III - a largura das portas entre compartimentos a serem utilizados por paciente acamada será no mínimo, de 1m (um centímetro);

IV - as instalações e dependências destinadas à cozinha, depósito de suprimento e copa deverão ter piso e paredes, até a altura mínima de 2m (dois metros) revestidos com meterial impermeável e lavável e as aberturas protegidas por telas milimétricas; e

V - Não permitir a comunicação direta entre a cozinha e os compartimentos destinados à instalação sanitária, vestiário, lavanderias e farmácias.

ARt. 50 - As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências de vestíbulos com local para instação de portaria e sala-de-estar;

II - ter vestiários e instalação sanitária privativos para pessoal do serviço;

III - ter, em cada pavimento, instações sanitárias, separadas por sexo, para hóspedes, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro, e um lavatório, no mínimo, para cada 72m2 (setenta e dois metros quadrados) de área ocupada por dormitórios desprovidos de instalações sanitárias privativas; e

IV - ter instalação preventiva contra incêndio, de acordo com as normas ABNT.

Parágrafo Único - Nos hóteis e estabelecimentos congêneres, as cozinhas copas, lavanderias e despensas, quando houver, deverão ter piso e as paredes, até a altura mínima de 2m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável.

Art. 51 - As edificações destinadas a auditórios, ci[illegible], teatros e similares deverão atender às seguintes disposições especiais:

cont. 014

II - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo com as seguintes proporções mínimas, em relação à lotação máxima, calculadas, na base de 1,60m2 (um metro e sessenta centímetros quadrados) de área construída por pessoa;

a) para o sexo masculino, um vaso de um lavatório para quinhentos (500) lugares ou fração, e um mictório para cada duzentos e cinquenta (250) lugares ou fração? e

b) para o sexo feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada quinhentos (500) lugares ou fração;

III - ter instalaçãos preventiva contra incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Art. 52 - Nas edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros e similares, as portas, circulações corredores e escadas serão dimensionados em função da lotação máxima:

I - quanto às portas;

a) deverão ter a mesma largura dos corredores; e

b) as de saída da edificação deverão ter largura total (soma de todos os vãos) correspondendo a 1cm (um centímetro) por lugar, não podendo cada porta ter menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de vão livre, e deverão abrir de dentro para fora;

II - quanto aos corredores de acesso e escoamento do público, deverão possuir largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), a qual tera um acréscimo de 0.001m (um milímetro) por lugar excedente à lotação de cento e cinquenta (150) lugares; quando não houver lugares fixos, a lotação sera calculada na base de 1,60m2 (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa;

III - quanto às circulações internas à sala de espetáculo:

a) os corredores longitudinais deverão ter largura mínima de 1m (um metro) e os transversais de 1.700 (um metro e setecentos centímetros); e

b) as larguras mínimas terão um acréscimo de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente a cem 100 lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

IV - quanto às escadas:

a) as de saída deverão ter largura mínimas de 1.50m (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de cem (100) lugares, a ser aumentada à razão de 0,001 m (um centímetro) por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois me

c) não poderão ser desenvolvidos em leques ou caracol; e

d) quando substituídas por rampas, casas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% a ser vestidas de material antiderrapante.

Art. 53 - As edificações destinadas a garagens particulares, coletivas e garagens comerciais deverão atender às disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis além das seguintes exigências:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - não ter comunicação direta em compartimentos de permanência prolongada; e

(100) lugares, na direção do fluxo normal de escoamento da sala para as saídas.

IV - quanto às escadas:

a) as de saída deverão ser de largura mínima de 1.50 (um metro e cinquenta centímetros) para uma lotação máxima de cem (100) lugares, a ser aumentada à razão de 0,001m (um milímetro) por lugar excedente;

b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) devem ter patamares os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c) não poderão ser desenvolvidos em leque ou caracol; e

d) quando substituídas por rampas, casas deverão ter inclinação menor ou igual a 10% a ser revestidas de material antiderrapante.

Art. 53 - As edificações destinadas a garagens particulares, coletivas e garagens comerciais deverão atender às disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, além das seguintes exigências:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

II - não ter comunicação direta em compartimentos de permanência prolongada; e

III - ter sistemas de ventilação permanente.

§ 1º - As edificações destinadas a garagens particulares individuais deverão atender, às seguintes disposições:

I - largura útil mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - profundidade mínima de 4,50m (quatro metros e cin-

cont. fl. 016

tros) de alinhamento terreno.

§ 2º - As edificações destinadas à garagens particulares coletivas deverão atender, ainda, às seguintes disposições;

I - ter estrutura, paredes e forro de material incombustível;

II - ter vão de entrada com largura mínima de 3 m (três metros), e, no mínimo, dois (2) vãos, quando comportarem mais de cinquenta (50) carros;

III - ter locais de estacionamento "box", para cada carro, com uma largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento de 5m (cinco metros);

IV - o corredor de circulação deverá ter largura mínima de 3m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros ou 5m (cinco metros), quando os locais de estabelecimento formarem com relação aos mesmos, ângulos de 30$, 45º ou 90º, respectivamente e

V - não serão permitidos quaisquer instalações de abastecimentos, lubrifecação ou reparos em garagens particulares coletivas.

§ 3º - As edificações destinadas a garagens comerciais deverão atender, ainda, às seguintes disposições;

I - ser constuídas de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível nas esquadrias e estrutura de cobertura;

II - quando não houver independência entre fluxos de circulação para acesso até os locais de estacionamento e para saída, ter área de acumulação com acesso direto do logradouro que permita o estacionamento eventual de um número de veículo não inferior a 5% (cinco por cento) da capadidade total da garagem;

III - ter o piso revestido com material lavável e impermeável; e

IV - ter as paredes dos locais de lavagem e lubrificação revestidas com material resistente, lavável.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 54 - Para efeitos desta Lei, somente profissionais nabilitados e devidamente inscritos na Prefeitura poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido a Prefeitura.,

§ 1º - A responsabilidade civil pelos serviços de projeto cálculo e especificações cabe a seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obrás, aos profissionais que as construírem.

cont. fl.017

Art. 55 - Só poderão ser inscritos na Prefeitura profissionais que apresentarem a Certidão de Registro Profissional do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-CREA.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS MULTAS

Art. 56 - As multas, independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral pela presente Lei, serão as seguintes:

I - quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação: 20 UPF-CAMP (Unidade Padrão Fiscal do Município);

II - quando as obras forem iniciadas sem alvará da Prefeitura 20 UPF-CAMP;

III - quando a edificação dor ocupada sem que a Prefeitura tenha fornecido o "habite-se" 10 UPF-CAMP; e

IV - todo serviço de terraplanagem sem a autorização da Prefeitura, provacando prejuízo a terceiro-20 UPF-CAMP;

SEÇÃO II
DOS EMBARGOS

Art. 57 - Obras em andamento, sem elas construção ou reformas, serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando;

I - estiverem sendo executadas sem o respectivo alvará, emitido pela Prefeitura;

II - estiverem sendo executadas sem a responsabilidade de profissional registrado na Prefeitura;

III - o profissional responsável sofrerá suspensão ou cassação da carteira pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA; e

IV - estiver em risco a sua estabilidade com perigo para o público ou para o pessoal que a execute.

Art. 58 - Na hipótese de ocorrência dos casos citados no artigo anterior, a fiscalização da Prefeitura Municipal dará notificação ao infrator e levará um termo de embargo das obras, endereçando-o ao seu responsável técnico ou ao proprietário do imóvel

Art. 59 - O embargo só será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo.

cont.

Art. 60 - Uma edificação ou qualquer de suas dependências poderá ser interditada em qualquer tempo, com o impedimento de sua ocupação, quando oferecer perigo de caráter público.

Art. 61 - A interdição será imposta pela Prefeitura por escrito, após vistoria tecnica efetuada por elementos especificamente designado.

SEÇÃO IV
DA DEMOLIÇÃO

Art. 62 - A demolição total ou parcial da edificação ou dependência será imposta nos seguintes casos:

I - quando a obra for clandestina, entendendo-se por tal aquela que for executada sem alvará; e

II - quando julgada com risco iminente de caráter público, e o proprietário não quiser tomar as providências que a Prefeitura determinar para a sua segurança.

Parágrafo Único - A demolição não será imposta no caso do inciso I deste artigo se o proprietário, que submetendo a construção à vistoria, tecnica da Prefeitura, demonstrar que:

I - a obra preenche as exigências mínimas estabelecidas por Lei; e

II - que, embora não as preenchendo podem ser executadas modificações que a tornem concordante com a legislação em vigor.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 - Nas edificações executadas antes da publicação da presente Lei que não estejam de acordo com as exigências aqui estabelecidas, somente serão permitidas obras que impliquem aumento de sua capacidade de utilização quando as partes a acrescer não venham a agravar as transgressões já existentes.

Art. 64 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Campinápolis, 07 de Dezembro de 1.993.

FLÁVIO FERREIRA LIMA
Prefeito Municipal

Sancionado em ___/___/___